



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A  
06  
[assinatura]

PROCESSO: PGE GDOC Nº 18487-518507/2008

PARECER: 180/2008

INTERESSADO: PROCURADORIA JUDICIAL

ASSUNTO: **SERVIDOR PÚBLICO. Percebimento de Salário Base estabelecido em valor igual ao Salário Mínimo, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Efeitos da decisão, após a edição da Súmula Vinculante nº 4. Coisa julgada. Imutabilidade. Precedentes: PA-3 13/88, 385/90 e 169/00.**

1. Trata-se de consulta versando a permanência dos “efeitos” das sentenças transitadas em julgado e que permitem o recebimento, por aproximadamente quatrocentos servidores públicos, de “salário base em valor igual ao salário mínimo”, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 4, a par da possibilidade de interposição das competentes ações rescisórias (fls. 2/3).

É o breve relatório. Opinamos.

2. O artigo 103-A, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04, estabelece, *verbis*:

*“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”*



P.A.  
115 07

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3. A Lei nº 11.417, de 19/12/06, que regulamenta esta norma constitucional, disciplinando a edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, repete tal preceito em seu artigo 2º, e, em seu § 1º, estipula que *“o enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão”*, tendo *“eficácia imediata”*, salvo as exceções que elenca (art. 4º).

4 Assim, a partir destes dispositivos, o Poder Judiciário e a Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas de governo, submetem-se às disciplinas que vierem expressas nas súmulas de caráter vinculante, criadas com a precípua função de evitar o processamento de causas e recursos repetitivos, forçando Juízes e Tribunais a decidirem conforme o seu ditame, e a Administração Pública a expedir atos em total obediência ao seu conteúdo.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“as súmulas, em decorrência da Emenda nº 45/2004, assumem a força de verdadeiras leis de interpretação, correspondendo a atribuição ao Supremo Tribunal Federal a uma função paralegislativa”*<sup>1</sup>.

5. A matéria submetida a exame desta Especializada refere-se à Súmula Vinculante nº 4, do Col. Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor, verbis:

*“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Mas, a questão formulada consigna, também, que sentenças judiciais transitadas em julgado permitem que aproximadamente quatrocentos servidores públicos recebam “salário base em valor igual ao salário mínimo”. O dado relevante, neste caso, é a existência de “sentenças judiciais transitadas em julgado”, ou seja, que já apreciaram o caso concreto e, expressando o seu entendimento no momento da prolação da sentença/acórdão, definiram o salário mínimo como valor do salário base, delas não cabendo mais recursos ou ação rescisória.

6. Tratando-se de coisa julgada, vale trazer à lume a precisa lição de Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

*“Quando a sentença se limita a decidir sobre o processo, extinguindo-o sem julgamento do mérito, sua imutabilidade é fenômeno puramente processual, inerente e interno ao processo que se extingue, sem repercussões na vida das pessoas em suas relações exteriores a ele: simplesmente, aquele processo deixa de existir e provavelmente as partes ainda poderão voltar a juízo, com o mesmo conflito e ser apreciado pelo juiz (art. 268).*

*Quando ela contém a decisão do mérito e assim projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, já não se cuida apenas de preservá-la contra possíveis questionamentos no processo em que foi proferida, mas também de preservar os seus efeitos – de modo que o julgamento daquela pretensão, entre aquelas pessoas e por aquele fundamento fique perenemente imunizado e assim se implante uma situação de segurança quanto aos direitos, obrigações e deveres dos litigantes.*

*Essa estabilidade e imunização, quando encarada em sentido bastante amplo, chama-se coisa julgada e atinge, conforme o caso, somente a sentença como ato processual ou ela própria e também os seus efeitos. A distinção entre coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não institutos diferentes (Liebman). A função da coisa julgada tout court é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas, sabendo-se que a insegurança é gravíssimo fator perverso que prejudica os negócios, o crédito, as relações familiares e, por isso, a felicidade pessoal das pessoas ou grupos. A imutabilidade da sentença e de seus efeitos*

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 2005, pág. 266



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

é um dos mais importantes pesos responsáveis pelo equilíbrio entre exigências opostas, inerente a todo sistema processual: enquanto a garantia do contraditório, o direito à prova, os recursos etc., propiciam o aprimoramento da qualidade dos julgamentos mediante a refletida ponderação do juiz em torno da pretensão e dos pontos duvidosos que a envolvem (Calamandrei), a imutabilidade implica pôr um ponto final nos debates e nas dúvidas, oferecendo a solução final destinada a eliminar o conflito ou, ao menos, a extinguir os vínculos inerentes à relação processual."

"Coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual. Consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la, de modo que, naquele processo, nenhum outro julgamento se fará. No processo em que se deu a coisa julgada formal, o ato jurídico sentença é representado pela sentença ou acórdão que, por não comportar recurso algum, haja transitado em julgado. A coisa julgada formal é um dos dois aspectos do instituto da coisa julgada e opera exclusivamente no interior do processo em que se situa a sentença sujeita a ela. Tem, portanto, uma feição e uma missão puramente técnico-processuais.

Toda e qualquer sentença é apta a receber a coisa julgada formal, porque todas elas têm o efeito programado de extinguir o processo e, quando nenhum recurso tem cabimento ou o cabível não é interposto, o processo se extingue por força dela e nenhuma outra se proferirá naquele processo. O efeito processual extintivo é comum às sentenças terminativas e às de mérito, por expressa disposição legal e porque é essa uma função universalmente reconhecida às sentenças em geral (CPC, arts. 162, § 1º, 267 e 269).

...  
A coisa julgada formal é ao mesmo tempo resultado da inadmissibilidade de qualquer recurso e fato impeditivo da substituição da sentença por outra. Diz-se que esta passa em julgado, no momento em que, por tornar-se irrecorrível, ingressa no mundo dos atos processuais intocáveis e já não pode ser substituída por eventual acórdão (art. 467). O fenômeno processual da irrecorribilidade, ou seja, da exclusão de todo e qualquer poder de provocar ou emitir nova decisão no processo, é a preclusão. E, como essa preclusão tem sobre o processo como um todo o efeito mortal de consumir sua extinção, tradicionalmente a doutrina diz praeclusio maxima para designar a coisa julgada formal.

...  
Coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória ou



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na rigorosa intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido (Liebman): a garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização geral dos efeitos da sentença. A Constituição Federal estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI) e o Código de Processo Civil manda que o juiz se abstenha de decidir a mesma causa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, quando existir a coisa julgada material (art. 267, inc. V e § 3º).

Com essa função e esse efeito, a coisa julgada material não é instituto confinado ao direito processual. Ela tem acima de tudo o significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas, tanto que erigida em garantia constitucional. Uma vez consumada, reputa-se consolidada no presente E PARA O FUTURO a situação jurídico-material das partes, relativa ao objeto do julgamento e às razões que uma delas tivesse para sustentar ou pretender alguma outra situação. Toda possível dívida está definitivamente dissipada, quanto ao modo como aqueles sujeitos se relacionam juridicamente na vida comum, ou quanto à pertinência de bens a um deles. As normas e técnicas do processo limitam-se a reger os modos como a coisa julgada se produz e os instrumentos pelos quais é protegida a estabilidade dessas relações, mas a função que elas desempenham não vai além disso: a coisa julgada material, uma vez que diz respeito muito de perto à efetividade da tutela jurisdicional definitiva e irrevogável, é um instituto de direito processual material e não confinado às técnicas e estruturas do processo.

O mais significativo efeito processual da coisa julgada material é a extinção do direito de ação. Na medida em que impede novo julgamento do mérito, ela exclui o direito do autor a obtê-lo. Essa foi no passado uma das mais importantes afirmações ligadas à identificação da natureza processual da coisa julgada (Ugo Rocco). Disse-se também que ela se resolve em uma presunção de verdade (Pothier), ou em uma ficção de verdade (Savigny). Foi também afirmado que a coisa julgada material seria o direito do vencedor a obter dos órgãos jurisdicionais a observância do que tiver sido julgado (Hellwig).

Pelo que significa na vida das pessoas em suas relações com os bens da vida ou com outras pessoas, a coisa julgada



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*material tem por substrato ético-político o valor da segurança jurídica, que universalmente se proclama como indispensável à paz entre os homens ou grupos. Esse valor de primeira grandeza, alçado à dignidade constitucional mediante a garantia do respeito à coisa julgada, só não pode prevalecer quando a estabilidade do julgado significar imutabilidade de situações de contrariedade a outros valores humanos, éticos ou políticos de igual ou maior porte.*<sup>2</sup> (g.n.)

Desta longa transcrição dessume-se que à Administração está vedada a possibilidade de afetar situações e direitos de servidores públicos sacramentados pela coisa julgada, não passível de rescisão, não podendo, nestes casos, ser impelida ao cumprimento da Súmula Vinculante nº 4, sob pena de infringir o princípio da imutabilidade das decisões judiciais, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ora, se a lei não pode ofender a coisa julgada, do mesmo modo, a Súmula Vinculante também não tem esta permissão, garantindo-se, assim, a estabilidade e a segurança das relações jurídicas e sociais.

7. Examinado o caso concreto destes “quatrocentos servidores” pelo Poder Judiciário, a ordem emanada de cada uma das sentenças foi devidamente registrada perante a Administração Pública, que tem o dever de dar-lhe efetivo cumprimento, sob pena de malferir o referido mandamento constitucional, já que a coisa julgada material, na definição do artigo 467, do Código de Processo Civil, é “a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

8. Por sua vez, o artigo 468, do Código de Processo Civil consigna que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, São Paulo,



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Amaral Santos ensina, *verbis*:

Comentando referido dispositivo legal, Moacyr

*"Decidindo a lide, a sentença acolhe ou rejeita o pedido do autor, no todo ou em parte (art. 459). É o pedido do autor o objeto do processo e sobre o qual deverá o juiz pronunciar-se, sendo-lhe vedado ir além ou fora do pedido (arts. 128, 460). Diz-se, por isso, que a sentença é a resposta ao pedido do autor.*

*Está na conclusão da sentença, no seu dispositivo, o pronunciamento do juiz sobre o pedido, acolhendo-o ou rejeitando-o. Esse pronunciamento, que consiste num 'comando' acolhendo ou rejeitando o pedido, e, pois, atribuindo ou não ao autor o bem pretendido, é que se torna firme e imutável por força da coisa julgada. A sentença se prende ao pedido e ao pedido se liga a coisa julgada que da sentença dimana."<sup>3</sup>*

9.

prudência, *verbis*:

Tal entendimento tem ressonância, também, na juris-

*"A eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação de demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, § 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro."*

(RJTJERGS 254/173, Rel. Des. Araken de Assis, *apud* NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 574, nota '2.a' ao artigo 467)

*"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu, A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda)".*

(RTJ 123/569, *idem*, nota '3' ao artigo 467)

*"Constitucional. Servidor público. Vantagem deferida por sentença judicial transitada em julgado. Tribunal de Contas: determinação no sentido da exclusão da vantagem. Coisa julgada: ofensa. CF, art. 5º, XXXVI Vantagem pecuniária incor-*

Malheiros, 2004, págs. 296/303

<sup>3</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1982, vol. IV, págs. 442/443



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

porada aos proventos de aposentadoria de servidor público. por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória”<sup>4</sup>

Neste último julgado, o Em. Min. Relator, Carlos Velloso, referiu voto anterior que proferiu no MS 25.009/DF, *verbis*:

“(…) Destaco do voto que proferi quando do julgamento do citado MS 25.009/DF:

(…)

Examino a segurança no ponto em que conhecida.

Assim, nesta parte, o pronunciamento do eminente Procurador-Geral da República:

(…)

10. No mérito, razão assiste à impetração. Com efeito, o caso de amolda ao decidido por esta Egrégia Corte no julgamento do mandado de segurança nº 23.665, cuja ementa restou assim redigida:

Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Registro. **Vantagem deferida por sentença transitada em julgado. Dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Determinação à autoridade administrativa para suspender o pagamento da parcela. Impossibilidade.**

1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III).

2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida. (MS 23665/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU 20.09.2002, p. 89)

11. Cumpre registrar trechos do voto condutor do mencionado decísum, perfeitamente aplicáveis ao caso:

18. Vê-se, em consequência, que a decisão da Justiça Federal realmente discrepa da orientação definitiva

<sup>4</sup> MS 25.460/DF, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 10.02/06, cópia anexa



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

desta Corte sobre o direito às diferenças salariais em debate, o que motivou, inclusive, o decisum do impetrado. Sem embargo da louvável intenção de resguardar-se o erário, não se pode perder de vista que a União deve obediência à condenação judicial a que foi submetida.

19. E nessa circunstância, o órgão da Administração a quem é oponível a sentença judicial tem obrigação de cumprir a decisão, mesmo na hipótese de não estar ela em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Essa é a força da coisa julgada material instituída em face de recursos possíveis ou da inércia da parte que não os utiliza, e que, alçada à garantia constitucional (CF, artigo 5º, XXXVI), não pode ser simplesmente descartada.

20. Dá-se, na hipótese, o que se denomina 'efeito negativo da coisa julgada material, que consiste na proibição de outro juiz vir a decidir sobre o que já foi decidido em dispositivo de sentença de processo anterior entre as mesmas partes (...). Seus efeitos, por isso, projetam-se fora do processo, impedindo que se ajuíze nova demanda sobre o objeto da decisão, que somente pode ser desconstituída por ação rescisória.

...  
O Tribunal de Contas da União não poderia afrontar a coisa julgada, dado que nem a lei pode fazê-lo (C.F., 5º, XXXVI). E, no caso, o que ressaí das informações é que procura o Tribunal encontrar justificativas para o seu ato, justificativas, entretanto, que esbarram na garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."

10. De longa data esta matéria é debatida nesta Especializada. Ainda na vigência da Constituição Federal pretérita, deixou assentado o Parecer PA-3 nº 13/88 que "ao estabelecer a tutela da coisa julgada, o constituinte objetivou emprestar segurança e certeza às relações jurídicas definidas em decisões judiciais de mérito não mais sujeitas a recurso.(...) Na separação de poderes, ao Judiciário coube a atribuição de decidir as lides com força de coisa julgada, obstando, assim, que qualquer outro Poder substitua a vontade da lei já manifestada na sentença, alterando, assim, o entendimento externado pelo Judiciário."

11. No Parecer PA-3 nº 385/90, aprovado pelo Procura-



P.A.  
15  
P.A.

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

dor Geral do Estado, apontou-se, *verbis*:

"(...) A questão básica do presente processo é que há uma decisão para ser cumprida.

...  
A situação de fato da interessada, referida na decisão judicial foi alcançada pela coisa julgada.

...  
Merece ser transcrita a lição do professor LIEBMAN sobre o toma da coisa julgada, de que ora se trata:

'coisa julgada se limita propriamente à decisão do juiz sobre a questão proposta pelo Autor em sua petição inicial.'

(cf. Decisão e coisa julgada, pág. 256, Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo).

Desse ensinamento autorizado conclui-se que a parte dispositiva da sentença tornou-se imutável e portanto ficou assegurada de nova apreciação pelo Poder Judiciário.

...  
Há de incidir, pois, no caso sub examine, a regra do artigo 474 do Código de Processo Civil que diz:

'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.'

O professor ARRUDA ALVIM, com muita propriedade leciona:

'... se o autor não usou de todos os argumentos de que poderia ter se utilizado, como lhe incumbia, ou, então, e inversamente, se o réu, em contestando, não fez o mesmo (v. art. 303), aquele que perder não poderá renovar a ação, o autor repropõe-a o réu, mesmo invertidas as partes, eventualmente, agora como autor com novos argumentos (art. 473); pois, com o término do processo, reputam-se deduzidas todas e quaisquer alegações (art. 474), denominando-se a isto o princípio do deduzido e do dedutível. Vale dizer, a coisa julgada cobre o deduzido (art. 468), sendo que, o que não foi deduzido, tem-se como se deduzido tivesse sido (art. 474), com o que se garante duradouramente o bem jurídico contido e retratado na sentença imutável.'

(Manual de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 42).

Entendemos, pois, que não há como negar a exequibilidade do julgado sem afrontar diretamente à coisa soberaneamente julgada."



P. 3  
10  
12

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12.

O Parecer PA-3 nº 169/2000, aprovado superiormente, embora tratando dos limites do Poder Constituinte originário ou derivado, traz elementos seguros para balizar a matéria aqui versada, *verbis*:

"23. Não resta dúvida que o legislador infraconstitucional, à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, encontra no direito adquirido, na coisa julgada e no ato jurídico perfeito limites à sua atuação. (...)

...  
28. Embora referindo-se especificamente à questão do direito adquirido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz afirmações que podem ser estendidas à coisa julgada:

*'Coloco-me entre os que defendem a tese de que a Emenda à Constituição tem de respeitar os direitos adquiridos, já que a exigência de respeito foi incluída na própria Constituição, entre os direitos que o constituinte originário considerou fundamentais. Se são fundamentais, é porque devem ser respeitados pelo legislador, qualquer que seja a natureza da norma a ser promulgada. Trata-se de princípio geral do direito, que diz respeito à segurança jurídica e que existiria ainda que não previsto no corpo da Constituição.'*

*(O que muda na remuneração dos servidores? (Os subsídios). Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 14, n. 7, p. 421-428, jul. 1998)*

29. *A segurança jurídica que deve prosperar em um Estado Democrático de Direito clama pelo respeito às instituições. A preservação da coisa julgada representa ponto de equilíbrio entre os Poderes. A possibilidade de violação da coisa julgada pelo Poder Constituinte derivado significaria, na visão de Cármen Lúcia Antunes Rocha, que 'o Judiciário não seria, efetivamente, poder, menos ainda, soberano. Sem Judiciário como Poder soberano e forte não há Lei Fundamental à qual se possa denominar Constituição. Sem Constituição não há democracia, sem a qual não se tem a garantia da Justiça material concreta. (...) É para que a pessoa tenha o conforto de saber que o que integra a sua condição firmada conforme o direito somente será modificado pela transformação estrutural e racional da sociedade que se põem como princípios a irretroatividade das leis e o direito adquirido. Somente pela ação do poder constituinte originário - cujo processo não é deflagrado apenas pela eventual vontade de um governante ou de um grupo que chegue ao poder - se podem desfazer situações constituídas, solapar direitos anteriormente aceitos como coerentes com os princípios e valores antes acatados' (Princípios constitucionais dos*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*servidores públicos, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 108).*

35. *Decorrência lógica da tese defendida por este parecer – intangibilidade da coisa julgada em face de norma introduzida no universo jurídico por emenda constitucional – as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser cumpridas tal como determinado pela autoridade judicial, sem a limitação temporal à vigência da EC 19/98, quando introduzida por mera exegese da Administração.”*

13. Nesse prisma, mostra-se evidente que o fato de ter havido alteração jurisprudencial vedando a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor, nem ser substituído por decisão judicial, conforme solidificado no texto da Súmula Vinculante nº 4, não retira a força da coisa julgada nas hipóteses em que as decisões prolatadas em casos concretos tenham reconhecido e declarado que servidores públicos podem receber salário base em valor igual ao salário mínimo. Trata-se de direito já incorporado ao patrimônio dos mesmos, resguardado como direito adquirido e em função da coisa julgada.

14. Logo, está a Administração Pública obrigada a obedecer ao conteúdo da referida Súmula Vinculante nº 4 para o **futuro**, a partir de sua edição, e apenas em relação aos casos não cobertos por sentenças judiciais transitadas em julgado, prescindindo, inclusive, de utilização de ação judicial para dar concretude ao seu ditame, pois o Estado está proibido de ajuizar ação ou recorrer de decisão quando o direito material estiver firmado em Súmula Vinculante. A Administração Pública tem o dever de decidir e agir de acordo com o disposto na Súmula Vinculante em todos os casos de idêntica situação, mesmo que inexistam ação judicial ou pedido administrativo para tal fim. A aplicação da Súmula Vinculante pela Administração Pública dar-se-á por extensão administrativa a todos os servidores que se encontrarem na mesma situação de fato e de direito disciplinada por ela, sujeitando-se, em caso de resistência no seu cumprimento – seja pelo Administrador ou pelo Juiz –, à reclamação, conforme indica o § 3º. do artigo 103-A, da Constituição Federal, *verbis*:



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

18

*“§ 3º - Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”*

15. Este preceito constitucional vem repetido no artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, valendo notar que o seu § 1º indica que, *“contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após escoamento das vias administrativas”* e, ainda, que o seu § 2º impõe que, *“ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.”*

16. Assim, a Súmula Vinculante somente será aplicada aos casos em que as condições de fato e de direito forem idênticas, em sua essência, aos precedentes que originaram a súmula, cumprindo o seu papel pacificador no meio social, na medida em que o interessado sabe, de antemão, como o órgão máximo do Poder Judiciário – o Supremo Tribunal Federal – decide a respeito de determinada matéria, dando-lhe segurança acerca da interpretação jurídica do texto constitucional ou legal pelos Juízes e Tribunais. Nesse prisma, o artigo 103-A, *caput*, da Constituição Federal, prevê que a Súmula tem eficácia vinculante sobre decisões **futuras**, assegurando o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis, evitando, ainda, a plethora de processos que deságuam nos Tribunais Superiores.

À consideração superior.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

**MARISA FÁTIMA GAIESKI**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP 74.843



33  
33  
[Handwritten signature]

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Processo: **PGE Nº 18487-518507/2008.**

Interessado: **PROCURADORIA JUDICIAL.**

**PARECER PA nº 180/2008.**

De acordo com o Parecer PA nº 180/2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral da área da Consultoria

PA, 16 de setembro de 2008.

[Handwritten signature]

**MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES**  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413

J



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

134  
b

**PROCESSO** PGE nº 18487-518507/2008  
**INTERESSADO** PROCURADORIA JUDICIAL  
**ASSUNTO** SALÁRIO BASE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO

CMRER

De acordo com o Parecer PA nº 180/2008 (fls. 6/18, acompanhado, a fls. 19/32, de cópia do Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 25.460-2), aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fls. 33), que concluiu que a situação de servidores públicos estaduais que recebem salário base em valor igual ao salário mínimo por força de decisões judiciais já revestidas da autoridade da coisa julgada não sofreu modificação em face da edição da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, que obriga a Administração Pública a partir de sua publicação<sup>2</sup> e apenas para as hipóteses não cobertas por sentenças judiciais com trânsito em julgado.

À superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 180/2008.

Subg. Consultoria, em 13 de novembro de 2008.

*Maria Christina Tibiriçá Bahbouth*  
**MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA**

<sup>1</sup> “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial” – Súmula Vinculante nº 4, aprovada em sessão plenária de 30/04/2008 e publicada na imprensa oficial em 09/05/2008.

<sup>2</sup> CF: “Art. 103-A – O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei” (artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004)



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

1035  
de

PROCESSO

PGE nº 18487-518507/2008

INTERESSADO

PROCURADORIA JUDICIAL

ASSUNTO

SALÁRIO BASE VINCULADO AO SALÁRIO  
MÍNIMO

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria  
Geral do Estado – Área da Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 180/2008.

Encaminhem-se cópias, para ciência, às  
Consultorias Jurídicas da Secretaria da Fazenda e da Gestão Pública.

GPG, em 13 de novembro de 2008.

  
MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO